

CONTRATO N.º 638/2024

AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Entre:

A Unidade Local de Saúde de São José, EPE, de ora em diante designado por **Primeiro Outorgante**, sito na Rua José António Serrano, 1150-199 Lisboa, representado no ato por, João Luís da Costa Martins Vogal Executivo do Conselho de Administração, cuja competência lhe foi delegada pelo Conselho de Administração.

E

A empresa **Laboratórios Pfizer Lda**, pessoa coletiva nº 500 162 166, com sede no Lagoas Park, Edifício 10, 2740-271 Porto Salvo, Oeiras, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais, com o registo n.º 500162166 e o capital social de € 7.345.688,82 de ora em diante designada por **Segundo Outorgante**, representada no ato por António Carlos de Palhares Falcão Nogueira da Silva, na qualidade de representante legal da empresa.

Tendo em conta:

- a) A decisão de adjudicar foi proferida por deliberação do Conselho de Administração da ULS S. José, EPE, em sessão datada de 26 de junho de 2024 na sequência do procedimento de formação de contrato por ajuste direto nº **4-1.0320/24** (cfr. subalínea ii da alínea e) do nº1 do art.º 24.º do CCP).
- b) O subsequente ato de aprovação da minuta do contrato foi aprovado por deliberação do Conselho de Administração da ULS S. José, EPE em sessão datada de 26 de junho de 2024.
- c) De acordo com o previsto no disposto no nº 1 do artigo 290.º - A do CCP foi nomeado como gestor de contrato Dr. João Alves, Diretor dos Serviços Farmacêuticos da ULS S. José, EPE.

Considerando que:

- a) A despesa inerente ao contrato será satisfeita pela classificação económica 02.01.09.A0.
- b) Fazem parte integrante do presente Contrato todos os elementos previstos no n.º 2 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto, na sua redação atual;

É celebrado o presente Contrato, nos termos das seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objeto do contrato

O Segundo Outorgante obriga-se a fornecer ao Primeiro Outorgante os seguintes bens:

Lote	Substância	Quantidade estimada mensal	Quantidade estimada 6 meses	Preço Unitário
1	RITUximab 500 MG/50 ML SOL INJ FR 50 ML IV	66	396	€ 198,00

nos termos e nas condições melhor identificadas no Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, os quais são parte integrante do presente Contrato.

Cláusula 2.ª

Preço contratual e condições de pagamento

1. Pelo fornecimento do(s) bem(ns) previsto(s) na cláusula anterior, o Primeiro Outorgante obriga-se a pagar ao Segundo Outorgante o preço de **€ 78.408,00 (setenta e oito mil, quatrocentos e oito euros)**, acrescido do Iva à taxa legal em vigor, no valor de **€ 4.704,48 (quatro mil, setecentos e quatro euros e quarenta e oito cêntimos)** sendo que o valor final do fornecimento será de **€ 83.112,48 (oitenta e três mil, cento e doze euros e quarenta e oito cêntimos)**, nos termos previstos no Caderno de Encargos e na proposta adjudicada.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Primeiro Outorgante, nomeadamente os relativos ao acondicionamento, embalagem, carga, transporte e todas as despesas a ele inerentes, e descarga no local a indicar na nota de encomenda, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças, devendo ainda incorporar todos os descontos, nomeadamente os comerciais, de quantidade e financeiros.
3. As quantias devidas pelo Primeiro Outorgante devem ser pagas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a entrega das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação que lhes subjaz e a emissão da respetiva nota de encomenda, no máximo trimestralmente, em função dos fundos disponíveis, e onde se encontre necessariamente inscrito, sob pena de nulidade, um número de compromisso válido e sequencial.
4. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos bens, do objeto do contrato.
5. Em caso de discordância por parte do Primeiro Outorgante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o mesmo obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida ou nota de crédito.
6. Sem prejuízo do previsto no n.º 6 do art.º 26.º do Decreto-Lei n.º 17/2024, de 19 de janeiro, em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias por parte do Primeiro Outorgante, o fornecedor tem o direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, nos termos do previsto no art.º 326º do CCP e da Lei nº 3/2010, de 27 de abril.
7. O atraso em um ou mais pagamentos não determina em caso algum o vencimento das restantes obrigações de pagamento.
8. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no nº1, as faturas são pagas através de transferência pelo NIB do fornecedor.

Cláusula 3.ª

Assunção de Compromisso

1. A informação de compromisso é efetuada nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 8.º do Decreto de Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, uma vez que o contrato tem a sua execução dependente de consumos que, sendo estimáveis, não são constantes, dependendo do fluxo de

doentes em cada momento, pelo que a assunção de compromisso far-se-à de acordo com as necessidades existenciais do Primeiro Outorgante e pelo montante efetivamente a pagar no período de determinação de fundos disponíveis.

2. O número de compromisso será apostado nas notas de encomenda.

Cláusula 4.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Contrato identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente contrato;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
5. Dando persecução ao disposto no art.º 290º-A, é nomeado como gestor de contrato: Dr. João Alves, Diretor dos Serviços Farmacêuticos da ULS S. José.

Cláusula 5.ª

Prazo

1. O contrato produz efeitos à data da sua assinatura, sendo mensal, renovável por iguais períodos de 1 mês até que o procedimento da SPMS esteja concluído, no limite **até 31 de dezembro de 2024**.
2. O objeto do contrato e o preço contratual decorrem das necessidades calculadas para o período desde o momento que se prevê ocorrer a assinatura do contrato até ao término do respetivo ano civil.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do fornecedor

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 6.^a

Obrigações principais do fornecedor

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Contrato, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:

- a)** Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta, na sequência de procedimento pré-contratual específico para o efeito;
- b)** Obrigação de garantia dos bens;
- c)** Obrigação de continuidade de fabrico;
- d)** Os bens a fornecer devem ser rotulados em língua portuguesa e de acordo com a AIM portuguesa;
- e)** Os bens a fornecer devem cumprir os requisitos estabelecidos pela EMEA, pela legislação europeia e nacional, bem como os resultantes de quaisquer exigências adicionais futuras impostas pelas mesmas;
- f)** O transporte e a armazenagem dos bens devem cumprir com os requisitos estabelecidos em cada momento pela legislação europeia e nacional;
- g)** A notificar qualquer desvio ao processo normal de fabrico autorizado;
- h)** Responder pela libertação dos lotes, devendo submeter ao INFARMED, I.P., todos os lotes, com vista à obtenção do Certificado de Autorização de Utilização de Lote;
- i)** Manter os apropriados sistemas de farmacovigilância e recolha do produto, de acordo com a legislação nacional e europeia.

2. A título acessório, o fornecedor fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao fornecimento, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 7.^a

Entrega dos bens objeto do contrato

- 1.** Os bens objeto do contrato devem ser entregues à medida das necessidades da ULS S. José, sempre que este o solicite mediante nota de encomenda, e no local a indicar.
- 2.** O fornecedor deve, após cada solicitação de fornecimento, entregá-los nos Hospitais da ULS S. José indicados, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, em dias úteis e não úteis, cumprindo as condições adequadas ao respetivo transporte (designadamente a cadeia de frio, quando aplicável), bastando como comprovativo da solicitação cópia do documento eletrónico em que a mesma se efetua.

3. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato para o local de entrega são da responsabilidade do fornecedor.

Cláusula 8.ª

Conformidade e operacionalidade dos bens

1. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para o fim a que se destinam.
2. O fornecedor é responsável perante a ULS S. José por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento da entrega.
3. A embalagem deverá conter, por unidade, quer nas embalagens externas quer nas embalagens unitárias, as seguintes menções:
 - Composição qualitativa e quantitativa em Denominação Comum Internacional, e na sua falta, em nome genérico ou químico habitual;
 - Marca comercial;
 - Prazo de validade;
 - Nº. de lote;
 - Via de administração.
4. No caso de o bem ser proposto em embalagem hospitalar é igualmente obrigatória a inclusão de folheto informativo na mesma, aquando do seu fornecimento ao utilizador.
5. Os produtos devem ser acompanhados de um folheto informativo, escritos em língua portuguesa.
6. Os produtos sujeitos a prazo de validade, têm que ser rotulados com a indicação do lote e período de validade, quer na embalagem exterior, quer na embalagem unitária.

Cláusula 9.ª

Especificações dos bens e prazo de validade

1. Os bens a fornecer devem indicar o respetivo prazo de validade. O prazo de validade deve ser superior a 12 (doze) meses, a contar da data da entrega.
2. O fornecedor obriga-se a substituir os artigos com prazo de validade inferior a 6 (seis) meses, sem quaisquer custos adicionais para a ULS S. José.

Cláusula 10.ª

Documentação

1. O fornecedor obriga-se a entregar à ULS S. José, sempre que tal lhes seja solicitado, qualquer documentação que permita aferir a qualidade dos bens objeto do contrato.
2. A ULS S. José poderá, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos referidos no número anterior.

Cláusula 11.ª

Inspeção e testes

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, a ULS S. José, por si ou através de terceiro por ele designado, procede de imediato à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos.
2. Caso os bens fornecidos não deverem ser aceites, fundamentadamente, por razões de qualidade e/ou segurança, a ULS S. José fixará um prazo razoável ao fornecedor para a sua substituição.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 12.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa a ULS S. José, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 13.ª

Prazo do dever de sigilo

1. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

CAPÍTULO III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 14.ª

Penalidades contratuais

- 1.** No caso de incumprimento pelo fornecedor de alguma das obrigações contratuais previstas no presente Contrato, a ULS S. José pode exigir daquele o pagamento de uma multa correspondente a 1% do valor de fornecimento não efetuado.
- 2.** Em caso de resolução do contrato por incumprimento da ULS S. José, o fornecedor pode exigir-lhe uma pena pecuniária em até o triplo do montante da penalização máxima prevista no n.º 1 da presente cláusula.
- 3.** As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a ULS S. José exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 15.ª

Força maior

- 1.** Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2.** Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3.** Não constituem força maior, designadamente:
 - a)** Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b)** Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c)** Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d)** Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e)** Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f)** Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g)** Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 16.^a

Resolução por parte da ULS S. José

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a ULS S. José pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. A ULS S. José reserva-se ainda no direito de resolver o contrato no caso de a aquisição deste bem vier a ser centralizada na sequência de procedimento promovido para o efeito pela ACSS, I.P, ou pelos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, EPE., sem que o fornecedor a isso se possa opor ou exigir qualquer indemnização.
3. O direito de resolução referido nos números anteriores exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas.

CAPÍTULO IV

Caução e seguros

Cláusula. 17.^a

Execução da caução

1. Caso se aplique, a Caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pela ULS S. José, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo fornecedor das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pela ULS S. José não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o fornecedor na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 dias após a notificação da ULS S. José para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do art.º 295.º do CCP (quando aplicável).

CAPÍTULO V

Resolução de litígios

Cláusula 18ª

Foro competente

1. Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Cláusula 19.ª

Comunicações e notificações

1. Salvo quando forma especial for exigida no Contrato, todas as comunicações entre as Partes relativamente a este Contrato devem ser efetuadas por escrito, mediante carta, telefax, e dirigidas para os seguintes endereços e postos de receção:

a) Unidade Local de Saúde S. José

A/C Área de Gestão de Compras – Neusa Fancony

Gestor do contrato: Dr. João Alves, Diretor dos Serviços Farmacêuticos da ULS S. José;

Rua José António Serrano, 1150-199 LISBOA

Telefone: 218 841 814

Correio eletrónico: neusa.fancony@ulssjose.min-saude.pt;

b) Laboratórios Pfizer Lda

A/C: António Nogueira da Silva

Lagoas Park – Edifício 10

Telefone: 214235653/Email: consulta-portugal@pfizer.com

2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as comunicações efetuadas por escrito considerar-se-ão realizadas na data da respetiva receção ou, se fora das horas de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.
3. As comunicações efetuadas mediante carta registada com aviso de receção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo aviso.
4. Não se consideram realizadas as comunicações efetuadas por telefax, cujo conteúdo não for perfeitamente legível pelo respetivo destinatário, desde que este comunique esse fato à Parte que tiver emitido a referida comunicação no primeiro dia útil imediatamente seguinte ao da respetiva receção.
5. Para efeitos de realização da citação no âmbito de ação judicial destinada ao cumprimento de

obrigações pecuniárias emergentes do presente Contrato, são convencionadas à outra Parte, são convencionadas as moradas indicadas no nº 1 do presente artigo.

6. A alteração das moradas indicadas no nº 1 do presente artigo deve ser comunicada à outra Parte, por carta registada com aviso de receção, nos 30 (trinta) dias subsequentes à respetiva alteração.

Cláusula 20.^a

Outros encargos

Todos os encargos e despesas derivadas da prestação da caução e da redução a escrito nos contratos celebrados ao abrigo do presente procedimento e da redução a contrato escrito, quando aplicável, são da responsabilidade do fornecedor.

Cláusula 21.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 22.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Assinado por: **JOÃO LUÍS DA COSTA RITO DIAS MARTINS**

Data: 2024.07.02 17:00:23+01'00'

O Primeiro Outorgante _____

ANTONIO CARLOS DE
PALHARES FALCAO
NOGUEIRA DA SILVA

Digitally signed by ANTONIO CARLOS DE PALHARES FALCAO
NOGUEIRA DA SILVA
DN: c=PT, ou=Certificate Profile - Qualified Certificate -
Representative, ou=Obs1 - COM PODERES PARA, SOZINHO, OBRIGAR
E VINCULAR A ENTIDADE, 2.5.4.97=VATPT-500162166,
o=LABORATORIOS PFIZER, LDA, ou=Entitlement - PROCEDIMENTOS
ELETRONICOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, email=consultas-
portugal@pfizer.com, serialNumber=PNOPT-10305554, sn=DE
PALHARES FALCAO NOGUEIRA DA SILVA, givenName=ANTONIO
CARLOS, cn=ANTONIO CARLOS DE PALHARES FALCAO NOGUEIRA
DA SILVA
Date: 2024.07.02 09:40:14 +01'00'

O Segundo Outorgante _____